



ACÓRDÃO N°  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N° 2012.3.025544-5  
COMARCA DE ORIGEM: Belém (9ª Vara Penal)  
APELANTE: Ivan Souza Serrão (Def. Público Júlio De Masi)  
APELADA: A Justiça Pública  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo  
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL –ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP –ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO USO DE ARMA –ALEGAÇÃO DE QUE A PENA IMPUTADA AO APELANTE ENCONTRA-SE EXACERBADA –PROCEDÊNCIA –REPRIMENDA MAJORADA EM 2/5 (DOIS QUINTOS), DURANTE A TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, UNICAMENTE COM BASE NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA APLICÁVEIS AO CASO –REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO DE PENA PARA O MÍNIMO LEGAL DE 1/3 (UM TERÇO) É MEDIDA QUE SE IMPÕE –REPRIMENDA REDIMENSIONADA –MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DO SEMIABERTO PARA O ABERTO –IMPOSSIBILIDADE.

1- Embora o magistrado de primeiro grau não tenha analisado satisfatoriamente as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, o quantum de pena por ele fixado na fase inicial, qual seja, de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, encontra-se em patamar justo e proporcional ao caso concreto, pois reavaliando-se as referidas circunstâncias judiciais com base nos elementos contidos nos autos, constata-se pesar contra o apelante não só a sua culpabilidade exacerbada, pois usou de dissimulação para praticar o crime, tendo se feito passar por um cliente da locadora, chegando a realizar o cadastro de clientes do local para ganhar a confiança dos funcionários e não gerar suspeita nas demais vítimas, como também as circunstâncias nas quais o crime foi praticado são negativas ao acusado, pois o crime foi praticado contra diversas vítimas, sendo que algumas delas estavam trabalhando para garantir seu sustento e uma outra estava grávida de 08 (oito) meses, à época do fato, de modo que tais circunstâncias, por si sós, justificam a fixação da pena acima do mínimo legal.

2- Todavia, a reprimenda fixada ao apelante deve ser redimensionada, pois na terceira fase da dosimetria, foi majorada em 2/5 (dois quintos) unicamente com base no número de causas de aumento aplicáveis ao caso, o que não poderia ter sido feito, de modo que, assim, a redução do referido quantum de aumento de pena, pelas qualificadoras previstas no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, para o mínimo legal de 1/3 (um terço), é medida que se impõe, conforme entendimento, inclusive, já sumulado pelo Colendo STJ, ex-vi a Súmula n°. 443.

3- Redimensionada a reprimenda do apelante, agora com a aplicação das causas de aumento de pena pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo no patamar mínimo de 1/3 (um terço), o que equivale à 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, resta definitiva a sua pena em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista não existirem outras circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como outras causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas.

4- Deve ser modificado para o semiaberto, o regime inicial de cumprimento da pena restritiva de liberdade fixada ao apelante, pois o novo quantum definitivo de reprimenda, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do CP, assim o recomenda.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



---

5- Recurso conhecido e provido, para redimensionar a pena fixada ao apelante e modificar o regime inicial de seu cumprimento para o semiaberto. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 14 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por IVAN SOUZA SERRÃO, inconformado com a

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca da Capital que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 91 (noventa e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato delituoso, por infração ao art. 157, §2º, incisos I e II, do CP.

Em razões recursais, alega o apelante, unicamente, que a pena que lhe foi imposta encontra-se exacerbada, pois as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, não foram devidamente fundamentadas pelo magistrado a quo, motivo pelo qual requer seja a mesma reduzida aquém do mínimo legal, pois além de ter confessado a prática delitativa, era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, porém nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo seu conhecimento e provimento, para que seja reduzida a pena fixada ao apelante.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia, que no dia 02 de janeiro de 2005, por volta das 09h30min, o acusado IVAN SOUZA SERRÃO, juntamente com mais dois indivíduos não identificados, portando armas de fogo, assaltou o estabelecimento comercial chamado “lash Vídeo” localizado na Passagem Marcílio Dias, nº 01, no bairro do Guamá, subtraindo bens não somente do referido local, como também de clientes que nele se encontravam.

Segundo a exordial acusatória, o acusado inicialmente se fez passar por um cliente, tendo inclusive realizado o cadastro de cliente para poder locar filmes, deixando o local com uma fita VHS, retornando momentos depois sob o pretexto de devolve-la, porém, dessa vez, estava acompanhado de dois indivíduos não identificados, e, já no interior do estabelecimento comercial, anunciaram o assalto e renderam todos os clientes, dentre os quais estava a Sra. Maria Gilma, que, embora estivesse grávida de 08 (oito) meses, teve uma arma de fogo apontada em direção ao seu peito e foi colocada em um quarto, onde ainda foi obrigada a deitar no chão.

Narra por fim, a denúncia, que os assaltantes subtraíram 02 (dois) computadores, 01 (um) monitor, 01 (um) vídeo cassete, 01 (um) aparelho de DVD, 01 (uma) impressora de jato de tinta, 01 (uma) impressora matricial, 01 (um) aparelho de MP3 portátil, 01 (uma) receptora de TVA, 30 (trinta) estojos de DVD, além da quantia de R\$ 14,00 (quatorze reais), empreendendo fuga logo em seguida, em uma Kombi que estava lhes aguardando em frente à Locadora.

No caso dos autos, o Apelante se insurge unicamente contra a reprimenda corporal que lhe foi imposta a quando da sentença condenatória, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP, merecendo ser provido o seu recurso, senão vejamos:

Da leitura do édito condenatório, vê-se que embora o magistrado de primeiro grau não tenha



analisado satisfatoriamente as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, o quantum de pena por ele fixado na fase inicial, qual seja, de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, encontra-se em patamar justo e proporcional ao caso concreto, pois reavaliando-se as referidas circunstâncias judiciais, com base em elementos contidos nos autos, constata-se pesar contra o apelante não só a sua culpabilidade exacerbada, pois usou de dissimulação para praticar o crime, pois se fez passar por um cliente da locadora, chegando a realizar o cadastro de clientes do local para ganhar a confiança dos funcionários e não gerar suspeita nas demais vítimas, como também as circunstâncias nas quais o crime foi praticado, quais sejam, contra diversas vítimas, sendo que algumas delas estavam trabalhando para garantir seu sustento e uma outra estava grávida de 08 (oito) meses, à época do fato, de modo que tais circunstâncias, por si sós, justificam a fixação da pena acima do mínimo legal.

Impõe ressaltar ainda, que durante a segunda fase da dosimetria, o magistrado de piso atenuou a pena-base, em virtude do reconhecimento das circunstâncias atenuantes referentes à confissão espontânea e à menoridade do acusado, restando a pena provisória em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.

Todavia, a quando da terceira fase da dosimetria, a supramencionada pena provisória foi majorada em  $\frac{2}{5}$  (dois quintos), unicamente com base no número de qualificadoras presentes, o que não poderia ter sido feito, conforme entendimento já sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula de nº 443, razão pela qual o aumento da pena deve ser reduzido para o mínimo legal previsto, qual seja, de  $\frac{1}{3}$  (um terço).

Assim, redimensionando-se a reprimenda do apelante, agora com a aplicação das causas de aumento de pena pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo no patamar mínimo de  $\frac{1}{3}$  (um terço), o que equivale à 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, resta definitiva a sua pena em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa, à razão de  $\frac{1}{30}$  (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, tendo em vista não existirem outras circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como outras causas de aumento e de diminuição de pena a serem aplicadas, devendo ser modificado o regime inicial de seu cumprimento, para o semiaberto, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do CP, já que o novo quantum de pena definitiva assim o recomenda.

Por todo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para redimensionar a pena do apelante para 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa, à razão de  $\frac{1}{30}$  (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, bem como modificar o seu regime inicial de cumprimento para o semiaberto, mantendo, contudo, em todos os seus demais termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Belém/PA, 14 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora